



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.922839/2009-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.424 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Recorrente** MAGUS INVESTIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO. PROVA

Existe impedimento para o cancelamento do pedido de compensação (PER/DCOMP), após o respectivo despacho decisório. Somente será possível a revisão da citada declaração no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), quando comprovada a inexistência do débito mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

**Relatório**

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório (Eletrônico) de fls. 07, proferido pelo Delegado da antiga DERAT/RJ, que não homologou compensação, em razão de o crédito informado no

PER/DCOMP de número final 0060 (fls. 02/06), transmitida em 25/05/2006, tratar-se de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada com base no lucro real (CSLL – Código 2484).

Devidamente cientificada (fls. 54), em 29/04/2009, a interessada, em 27/05/2009, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 08/12), alegando que :

a) O PER/DCOMP deve ser cancelado, pois foi apresentado por equívoco;

b) Por um lapso, apresentou declaração de compensação (PER/DCOMP) requerendo a compensação de um crédito que jamais existiu, o que gerou, por consequência, um débito que também jamais existiu. O débito objeto da compensação simplesmente não existe, eis que o mesmo foi extinto mediante o recolhimento do valor devido, como provado pelo DARF que constitui o documento nº 5, em anexo.

Quando da decisão da DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Comprovado o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado indevidamente, reconhece-se como direito creditório o valor do recolhimento indevidamente efetuado a título de estimativa, então pleiteado em PER/DCOMP e homologa-se a compensação nele declarada, eis que, com a vigência da IN RFB nº 900/2008 deixou de existir a vedação expressa no que pertine à compensação de parcelas pagas a maior a título de estimativa, invocando-se na espécie o Princípio da Retroatividade Benigna para os atos não definitivamente julgados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido

Entretanto, apesar da decisão ter sido parcialmente favorável à contribuinte, insiste que o PER/DECOMP foi apresentado por equívoco e requer o seu cancelamento.

Este é o relatório

## **Voto**

Conselheira Relatora - Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

O que se pretende com o recurso é que seja cancelada a PER/DECOMP anteriormente enviada, por não existir crédito, tampouco débito a ser pago.

Por outro lado, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e deu provimento ao recurso reconhecendo parte do crédito pleiteado.

Contudo, o que se vislumbra das provas juntas aos autos não é o que o alega a contribuinte, ou seja de que o débito que se pretendia compensar (abril/2006) com o crédito (fevereiro/2006) estaria devidamente quitado. A única demonstração juntada aos autos, conforme tela abaixo, não comprova a quitação do débito:

The screenshot shows the 'Receita Federal' (Federal Revenue) system interface. The user is logged in as 'ANDREA DUEK SIMANTOS' with CPF 055.922.267-72. The system displays the 'Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais' (DCTF) for the 1st semester of 2006. The company name is 'MAGUS INVESTIMENTOS LTDA' with CNPJ 27.841.626/0001-87. The interface includes a navigation menu, a search bar, and a table of tax debts.

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
27.841.626/0001-87	MAGUS INVESTIMENTOS LTDA	1º Semestre/2006	Original/Ativa	1002.006.2006.2010102348

**Informações do Débito - CSLL**

Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados às Quotas	Saldo a Pagar
2484-01	Fev/2006	22.034,55	22.034,55	0,00	0,00
2484-01	Mar/2006	17.898,23	17.898,23	0,00	0,00
2484-01	Mai/2006	19.748,30	19.748,30	0,00	0,00
2484-01	Jun/2006	21.715,12	21.715,12	0,00	0,00
2484-01	Jan/2006	30.837,41	30.837,41	0,00	0,00
2484-01	Abr/2006	19.713,18	19.713,18	0,00	0,00

Buttons: Entrar, Preparar para Impressão

Nesse sentido, não restando devidamente demonstrado que foi pago o débito não assiste razão à Contribuinte.

Para que o cancelamento fosse possível, necessário seria demonstrar que a PER/DCOMP apresentada é totalmente ineficaz, estéril e desnecessária, entretanto, frente aos fatos levantados não houve a quitação alegada.

Obviamente, se o débito estivesse extinto e se restasse devidamente comprovado nos autos, que a declaração de compensação não se prestava para o fim pretendido ter-se-ia como inválida a PER/DCOMP

Conforme disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, a "declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil o *suficiente para exigência do débitos indevidamente compensados*".

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de negar provimento ao recurso mantendo incólume a decisão anterior.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.424 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.922839/2009-76